



**PROJETO DE LEI Nº  
(Do Senhor Deputado BRUNELLI)**

Ào Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CDESCTVA, CEF & CCJ.  
Em 06/05/03

Dispõe sobre a liberação de recursos do orçamento do Distrito Federal a entidades esportivas e atletas e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria da Câmara

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º A liberação de recursos do orçamento do Distrito Federal a entidades de administração e prática esportiva, bem como a atletas, fica condicionada à prévia prestação de contas relativa aos recursos obtidos anteriormente da mesma fonte.

Art. 2º Para a liberação de recursos, serão observados os seguintes critérios:

I – Em se tratando de aquisição de passagens deverá ser autorizada mediante identificação do atleta, dirigente esportivo, técnico ou pessoa credenciada por entidades esportivas, bem como a especificação do evento esportivo do qual se vai participar;

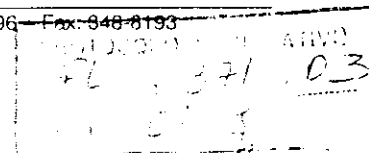
II – as pessoas que receberem “bolsa atleta” ou algum incentivo financeiro do Distrito Federal a título de incentivo ao esporte deverão ser identificados e qualificados, bem como fazerem prova de filiação a alguma entidade esportiva;

III – A Secretaria de Estado de Esporte e Lazer deverá fazer publicar no Diário Oficial do Distrito Federal a relação de pessoas beneficiadas com recursos do orçamento do Distrito Federal;

Art. 3º Nenhum recurso do orçamento do Distrito Federal a título de incentivo ao esporte e lazer, será liberado sem a apreciação do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal de que trata o Art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. As liberações de recursos financeiros efetuadas em desacordo com parecer do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal deverão ser devidamente justificadas pelo Secretário de Esporte e Lazer.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O esporte no Distrito Federal tem sido alvo de muitas críticas por parte da imprensa. E fundamentadas por diversas Decisões do E. Tribunal de Contas do Distrito Federal, que tem verificado inúmeras irregularidades no âmbito da Secretaria de Esporte e Lazer.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, previu no Art. 19 do ADT a criação e instalação do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal que até a presente data, não tem funcionado na forma como preceitua o dispositivo legal.

Sendo Brasília uma Capital formadora de muitos atletas de reconhecimento nacional e internacional e sendo para nós de fundamental importância a continuidade desta tradição aliada a um posicionamento ético que nos permita sermos vistos como modelo no trato das questões do esporte e a uma preocupação com a legalidade de nossas ações, nos propusemos a apresentar a presente proposição.

Ressaltando-se a competência para esta Câmara Legislativa em legislar sobre esta matéria nos termos do art. 58, V da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Diante do exposto, pedimos a especial atenção e conseqüente aprovação, por parte dos ilustres Deputados, a esta proposta.

Sala das Seções, em

**BRUNELLI**  
**Deputado Distrital - PP**

